



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0276/2021-GAG

Brasília, 28 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei (66663863) que objetiva criar a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos (23672932), da Senhora Diretora Executiva da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**,
Governador(a) do Distrito Federal, em 28/07/2021, às 19:50, conforme art. 6º do Decreto nº



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **66685835** código CRC= **DFE2D26A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal fica criada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos, na forma que segue:

I - Professor de Educação Superior: dois mil e quinhentos cargos;

II - Tutor de Educação Superior: mil cargos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II - cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III - Tutor de Educação Superior: titular de cargo com atribuições específicas que auxiliem o professor nas funções de magistério e regência de ensino e pesquisas.

IV - professor de educação superior: titular de cargo da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério e regência de ensino com abrangência, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

V - atividades pedagógicas: atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal em docência na educação superior ou na formação continuada na Universidade do Distrito Federal - UnDF e supervisão nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital.

VI - área de atuação: área da Educação Superior em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII - qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento na carreira;

VIII - progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

IX - progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

X - coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas a qualificação, formação continuada, planejamento pedagógico e orientação educacional que, desenvolvidas pelo servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de regência de classe e ao processo de ensino e aprendizagem;

XI - habilitação: qualificação em área de formação específica em graduação, especialização, mestrado e doutorado;

XII - padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

XIII - etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XIV - vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo;

XV - remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

Art. 3º Os cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único desta Lei, observados os regimes de trabalho, cargo e a habilitação do servidor.

Parágrafo único. O acesso à etapa IV é exclusivo do Professor de Educação Superior, ficando o cargo de Tutor de Educação Superior limitado à Etapa III, independentemente da habilitação.

Art. 4º O ingresso na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura:

I - professor de Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e especialização, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer;

II - cargo de Tutor da Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer.

§ 1º O ingresso na carreira de que trata esta lei dar-se-á no padrão inicial da etapa I para o cargo de Tutor de Educação Superior e no padrão inicial da etapa II para o cargo de Professor de Educação Superior;

§ 2º Poderá ser exigida, como etapa do concurso público de que trata o caput, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terá lotação na Universidade do Distrito Federal - UnDF e exercício nas suas unidades e nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas.

Art. 5º Compete a Universidade do Distrito Federal - UnDF, instituída por Lei Complementar Nº 987 de 26 de Julho de 2021 a Gestão da Carreira de que trata esta lei.

Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Professor de Educação Superior:

I - formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de regência; desenvolvimento de pesquisas e promoção de atividades de extensão universitária;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo determinadas em normas específicas;

Art. 7º São atribuições gerais do Tutor de Educação Superior:

I - planejar, executar e avaliar atividades relacionadas ao apoio à educação superior; auxiliar o professor nas funções de magistério, regência de ensino e desenvolvimento de pesquisas;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira.

Art. 8º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I - vinte horas semanais em um turno;

II - quarenta horas semanais em dois turnos.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Universidade do Distrito Federal - UnDF, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de quarenta para vinte horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Universidade do Distrito Federal - UnDF.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, observada a necessidade da Universidade do Distrito Federal - UnDF e a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência de classe.

§ 5º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência de classe, faz jus à redução da carga horária em regência de classe, no percentual de vinte por cento, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de sessenta dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela Universidade do Distrito Federal - UnDF.

Art. 9º Ficam assegurados aos integrantes da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, em regência de classe nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital, os seguintes percentuais mínimos de coordenação pedagógica:

I - trinta e três por cento para regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - trinta e sete e meio por cento para regime de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º O professor de Educação Superior submetido ao regime de quarenta horas semanais, em dois turnos de vinte horas, tem, para cada turno, o disposto no inciso I.

§ 2º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e a coordenação pedagógica, são objeto de normas editadas pela Universidade do Distrito Federal - UnDF, devendo o período de coordenação pedagógica ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art.10 -A entidade gestora da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art.11- Constituem incentivos profissionais a ser estabelecidos pela Universidade do Distrito Federal - UnDF as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério.

§ 1º Os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 12 A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorre de duas formas:

I - por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 13;

II - por formação continuada, mediante requerimento do servidor.

§ 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 14.

§ 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 13 São requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical:

a) encontrar-se em efetivo exercício;

b) cumprir o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no mesmo padrão;

Art. 14 Para a progressão horizontal, os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I - solicitar a progressão mediante requerimento;

II - encontrar-se em efetivo exercício;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da Educação.

Art. 15 Fica garantido o direito a progressão vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 13 e 14.

Art. 16 A remuneração dos cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das parcelas:

I - Vencimento Básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho, a habilitação do servidor;

II - Gratificação de Magistério Superior - GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

Parágrafo único. Fazem jus ao recebimento da GMS os servidores carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontram lotados e em efetivo exercício Universidade do Distrito Federal - UnDF.

Art. 17 O período de férias do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos da legislação específica.

§1º O professor da educação superior em regência de classe goza de férias e recesso coletivamente, na forma estabelecida pelo calendário acadêmico elaborado pela Instituição de Ensino Superior - IES, na qual estiver lotado.

§ 2º Os demais servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam férias de acordo com a conveniência da Instituição de Ensino Superior - IES.

Art. 18 Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença médica ou licença-maternidade na data de início das férias coletivas, estas serão usufruídas imediatamente após o término da licença.

Art. 19 A cessão de servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, da união, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para:

I - função de magistério;

II - os casos previstos na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a um por cento do total de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os servidores cedidos, deixam de perceber a GMS, em quanto perdurar a cessão.

§ 3º Executam-se do disposto no parágrafo anterior, os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 20 A gratificação definida no art. de 16 será incorporada na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 21 Para a criação de cargos de que trata o art. 1º e a remuneração de que trata o art. 16, serão observadas as restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021, bem como as orientações constantes do Parecer Referencial n. 08/2020 – PGDF/PGCONS/CHEFIA e da Decisão no 3715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art.22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR								
TABELA DE VENCIMENTOS								
PADRÃO	ETAPA I - FORMAÇÃO: GRADUAÇÃO		ETAPA II - FORMAÇÃO: ESPECIALIZAÇÃO		ETAPA III - FORMAÇÃO: MESTRADO		ETAPA IV - FORMAÇÃO: DOUTORADO	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
25	3.216,87	6.433,75	3.538,56	7.077,12	3.860,25	7.720,50	4.181,94	8.363,87
24	3.153,80	6.307,60	3.469,18	6.938,36	3.784,56	7.569,12	4.099,94	8.199,88
23	3.091,96	6.183,92	3.401,16	6.802,31	3.710,35	7.420,70	4.019,55	8.039,09
22	3.031,33	6.062,67	3.334,47	6.668,93	3.637,60	7.275,20	3.940,73	7.881,46
21	2.971,89	5.943,79	3.269,08	6.538,17	3.566,27	7.132,55	3.863,46	7.726,93
20	2.913,62	5.827,24	3.204,98	6.409,97	3.496,35	6.992,69	3.787,71	7.575,42
19	2.856,49	5.712,98	3.142,14	6.284,28	3.427,79	6.855,58	3.713,44	7.426,88
18	2.800,48	5.600,97	3.080,53	6.161,06	3.360,58	6.721,16	3.640,63	7.281,26
17	2.745,57	5.491,14	3.020,13	6.040,26	3.294,69	6.589,37	3.569,24	7.138,49
16	2.691,74	5.383,47	2.960,91	5.921,82	3.230,08	6.460,17	3.499,26	6.998,52
15	2.638,96	5.277,92	2.902,85	5.805,71	3.166,75	6.333,50	3.430,64	6.861,29
14	2.587,21	5.174,43	2.845,93	5.691,87	3.104,66	6.209,31	3.363,38	6.726,75
13	2.536,48	5.072,97	2.790,13	5.580,26	3.043,78	6.087,56	3.297,43	6.594,86
12	2.486,75	4.973,50	2.735,42	5.470,85	2.984,10	5.968,20	3.232,77	6.465,55
11	2.437,99	4.875,98	2.681,79	5.363,58	2.925,59	5.851,17	3.169,39	6.338,77
10	2.390,19	4.780,37	2.629,20	5.258,41	2.868,22	5.736,44	3.107,24	6.214,48
9	2.343,32	4.686,64	2.577,65	5.155,30	2.811,98	5.623,97	3.046,31	6.092,63
8	2.297,37	4.594,74	2.527,11	5.054,22	2.756,85	5.513,69	2.986,58	5.973,17
7	2.252,32	4.504,65	2.477,56	4.955,11	2.702,79	5.405,58	2.928,02	5.856,04
6	2.208,16	4.416,32	2.428,98	4.857,96	2.649,79	5.299,59	2.870,61	5.741,22
5	2.164,86	4.329,73	2.381,35	4.762,70	2.597,84	5.195,67	2.814,32	5.628,65
4	2.122,42	4.244,83	2.334,66	4.669,32	2.546,90	5.093,80	2.759,14	5.518,28
3	2.080,80	4.161,60	2.288,88	4.577,76	2.496,96	4.993,92	2.705,04	5.410,08
2	2.040,00	4.080,00	2.244,00	4.488,00	2.448,00	4.896,00	2.652,00	5.304,00
1	2.000,00	4.000,00	2.200,00	4.400,00	2.400,00	4.800,00	2.600,00	5.200,00



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 3/2019 - FUNAB/DEX

Brasília-DF, 11 de junho de 2019

Desde sua criação por meio do Decreto nº 34.591/2013, o que se atribuiu à Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB/DF, como instituição mantenedora da educação superior do Distrito Federal, é obviamente sua finalidade de manter a educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação *multicampi* e multiespacial, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Distrital nº 5.141/2013, conforme abaixo transcritos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, autorizado a criar a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal do Distrito Federal – FUNAB, instituição mantenedora da educação superior do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com foro na cidade de Brasília-DF. (...)

Art. 2º A FUNAB tem por finalidade ministrar educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação *multicampi* e multiespacial. (grifo nosso)

Assim como tem a missão institucional de manter as atividades pedagógicas que serão executadas junto Escolas Superiores de Magistério - ESM/SEEDF e de Gestão - ESG/SEFP, a FUNAB/DF tem o poder-dever de fazer o mesmo em relação a outros órgãos e entidades públicas distritais que desejem ministrar educação superior no âmbito das suas respectivas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital, de forma a atender às necessidades de formação profissional técnica especializada em áreas de interesse do Distrito Federal. A exemplo disso, tem-se todas as atividades desenvolvidas no sentido de implantar e garantir o bom funcionamento da ESG por meio de prestação de consultoria para o Projeto de Formação Continuada para preparação da docência a ser exercida pelas Instituições de Ensino Superior - IES vinculadas a órgãos do Governo do Distrito Federal (autos nº 04002-00001088/2018-46), prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados com vistas à implantação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública (autos nº 04002-00001072/2018-33), criação de comissões de Graduação, de Validação de Bibliografia e de Processo Seletivo (autos nº 00040-00007256/2019-17) e elaboração de edital para selecionar tutores e preceptores por meio de contratação temporária (autos 04002-00000111/2019-66), este último não autorizado na medida em que a única hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público em que a presente contratação poderia se enquadrar (art. 2º, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 4.266/2008) foi declarada inconstitucional nos autos do Recurso Extraordinário nº 651.398/DF, em decisão dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Entretanto, obstáculos de ordem jurídico-constitucional se apresentaram por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade colocando em questão a constitucionalidade das normas presentes nos artigos 8º, 9º e 13, todos da Lei nº 5.141/2013

Art. 8º O magistério público na FUNAB é exercido por professores escolhidos em processo seletivo interno entre servidores públicos estáveis do Distrito Federal. (Artigo declarado inconstitucional: ADIs nºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2 – TJDF, Diário de Justiça, de 16/6/2015 e de 1/2/2017.)

§ 1º O servidor selecionado, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, fica à disposição da FUNAB por tempo integral ou parcial, na forma definida no edital de seleção.

§ 2º O tempo à disposição da FUNAB só pode ser integral, se a carga horária em sala de aula for igual ou superior à metade do regime semanal de trabalho a

que está sujeito no órgão ou entidade de origem.

§ 3º Ao término do tempo à disposição da FUNAB, o servidor tem o direito de retornar à mesma lotação, com a mesma jornada de trabalho de antes do início do afastamento, desde que uma ou outra não tenha sofrido alteração normativa.

Art. 9º A estrutura administrativa da FUNAB é definida por decreto. (Artigo declarado inconstitucional: ADIs nºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2 – TJDF, Diário de Justiça, de 16/6/2015 e de 1/2/2017.)

Parágrafo único. Para a criação da estrutura administrativa de que trata este artigo e de outros ajustes necessários na estrutura de órgãos e entidades, o Poder Executivo pode usar a autorização de que trata o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011, tomando-se por base a diferença da despesa entre o primeiro quadrimestre de 2011 e o primeiro de 2013.

Art. 13. O desenvolvimento e o funcionamento da parte administrativa da FUNAB são exercidos por servidores estáveis da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal. (Artigo declarado inconstitucional: ADIs nºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2 – TJDF, Diário de Justiça, de 16/6/2015 e de 1/2/2017.)

Tal controle de constitucionalidade foi provocado pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2, julgadas pelo Plenário do Tribunal de Justiça e Territórios – TJDF, conforme ementa abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 13 DA LEI DISTRITAL N.º 5.141/2013. REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E CRIAÇÃO DE CARGOS VIA DECRETO. PROVIMENTO DE CARGOS SEM CONCURSO PÚBLICO E DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA À LODF. A Constituição Federal, em seu artigo 48, X, confere competência ao Congresso Nacional para dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções pública. Essa norma foi reproduzida no artigo 58, III, da Lei Orgânica do DF. Já o artigo 84, VI, da Carta Magna, veda ao Presidente da República editar Decreto que implique aumento de despesa e criação ou extinção de órgãos públicos, norma que deve ser aplicada também ao Distrito Federal, por força do princípio da simetria. In casu, o artigo 9.º da Lei Distrital n.º 5.141/2013 tem servido de fundamento para a edição de uma série de Decretos pelo Governador do Distrito Federal, inclusive para criar cargos públicos com aumento de despesa, o que implica ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal.

O art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do DF, prevê que os integrantes de carreira devem ser selecionados mediante concurso público, resguardando a ampla acessibilidade aos cargos públicos e elidindo, assim, o favorecimento de agentes que já integrem a Administração Pública. Dessa forma, as disposições contidas nos artigos 8.º e 13 da Lei Distrital n.º 5.141/2013 configuram burla à previsão do concurso para provimento de cargo efetivo, bem como, autorizam o repudiado desvio de função de servidor público, o que caracteriza a inconstitucionalidade alegada na exordial.

Rejeitadas as preliminares, julgou-se procedente ambas as ações. Decisão unânime. Declarando-se a inconstitucionalidade dos arts. 8º, 9º e 13 da Lei Distrital nº 5.141, de 31/07/2013".(Acórdão n.873659, 20130020266542ADI, Relator: CARMELITA BRASIL CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 09/06/2015, Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 35)

Por fim, dispensou-se a interposição de outros recursos em desfavor do acórdão proferido pelo STF nos autos do processo nº ADI 2013 00 2 026654-2 (17792139), que declarou inconstitucionais, com eficácia contra todos e efeito retroativo desde a sua edição, os artigos 8º, 9º e 13 da Lei Distrital nº 5.141/2013.

Além disso, vigorou brevemente no ordenamento jurídico distrital desde 03/07/2018 até 12/02/2019, a Lei Complementar nº 945/2018 que alterou o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis

do DF, permitindo aos ocupantes de cargo de nível superior o exercício da docência em ensino superior. Ocorre que, além do vício de iniciativa do Projeto de Lei, foi julgada a inconstitucionalidade desta Lei Complementar em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2018 00 2 007579-0.

Em que pese ter proposto a FUNAB um Projeto de Lei Complementar distinto que permitisse ao Governador o exercício de sua iniciativa, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tal proposta de teor igual não poderia ser levada a efeito na mesma sessão legislativa se não fosse retirada a proposição anterior da mesma espécie que já tramitava na Câmara Legislativa, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a fim de evitar o arquivamento definitivo da presente proposição nos termos do artigo 175, inciso VIII, c/c artigo 176, § 4º, ambos do mencionado diploma normativo.

Nesse sentido, apresenta-se como única alternativa para o cumprimento de sua missão institucional a criação de uma carreira docente para o ensino superior público superior. Eis que, tais compromissos institucionais são reafirmados quando da regulamentação da Lei que autorizou a criação da fundação em tela, por meio do Decreto Distrital nº 34.591/2013, quando mantém a disposição legal de que **"Os cursos mantidos pela FUNAB são ministrados preferencialmente em áreas de interesse da administração pública distrital"**, já previsto no parágrafo único do dispositivo legal supracitado.

Nesse sentido, foram apresentados Planos de Ação desde 2016, conforme Despacho da lavra do Chefe da Procuradoria Jurídica datado de 01/12/2016 para a Diretoria Executiva, apontando a necessidade de:

- Elaboração de Proposta de Projeto de Lei para criação de carreira, cargos e salários para o cargo de Professor de Formação de Ensino Superior;
- Elaboração de Proposta de Regimento da FUNAB, em conjunto com todos os demais órgãos da entidade, de acordo com o Guia de elaboração do regimento Interno da SEPLAG/DF e demais normas de regência;
- Justificativa para ocupação dos demais cargos estratégicos e indispensáveis, criados por meio do Decreto nº 34.591/2013 para atendimento das políticas e ações públicas, em respeito ao contido nas Decisões nº 534/2015 e 1111/2015, ambas do TCDF, conforme exigência do Decreto nº 33.564/2012, alterado pelo Decreto nº 36.524/2015.

Cumprе ressaltar que, essa pauta foi retomada em 25/01/2017, durante reunião entre a Diretoria Executiva, Unidade de Administração Geral e Procuradoria Jurídica, na qual foram sugeridos os seguintes projetos de lei:

- PLC de alteração da Lei Complementar nº 840/2011 (regime jurídico único dos servidores do DF inserindo a tutoria e a preceptoria como atribuições inerentes dos servidores ocupantes de cargos de nível superior;
- PL de alteração do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, alterando a nomenclatura do cargo de professor de educação básica para professor de educação básica e superior, bem como incluindo no rol de atribuições do cargo de professor: atuar no ensino superior básico e/ou superior, conforme o interesse da administração;
- PL de alteração da Lei nº 5.141/2013, no qual se atualize todo o detalhamento jurídico da relação da FUNAB e suas mantidas, os elementos de gestão matricial, bem como nova formulação para os artigos 8º ao 13, desta vez, como PLC, nos termos do artigo 19, inciso XVIII, da LODF;
- PLC de criação do Plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores efetivos da FUNAB.

Posteriormente, essa mesma pauta foi retomada em 02/01/2018, entre a Diretoria Executiva e a Unidade de Administração Geral, oportunidade na qual se definiu melhor como seriam feitos os projetos básicos para contratação das seguintes consultorias:

- Redefinição institucional da FUNAB e de sua missão, com novo marco legal aglutinando os conceitos de mantenedora e mantida em um só ente, na forma do que já ocorre nas Universidades Federais e no próprio IFB, sob a responsabilidade da Diretoria Executiva, UAG e equipe pedagógica;
- Estudar a possibilidade de dotar a FUNAB como uma estrutura de Agência Reguladora de Educação Superior Pública Distrital, atuando fortemente para preservar uma prática educacional dirigida para o

mundo do trabalho e no mundo do trabalho, conforme modelo educacional preconizado em lei e organizando as IES implantadas sob a forma de Universidade do Distrito Federal;

- Definir o Quadro Docente próprio da FUNAB com vistas a disciplinas estratégicas e atuação interdisciplinares dos currículos integrados, incluindo as estratégias (projeto de lei, edital de concursos) para estruturação do quadro próprio de professores para serem cedidos para IES e cursos implantados com os parceiros da FUNAB;
- Elaborar modelo de gestão matricial entre FUNAB e as IES (implantadas e por implantar); e
- Detalhar aspectos relevantes do papel da FUNAB na matriz, concessão de professores para as IES para capacitação inicial e continuada em metodologias ativas (especialização, mestrado e doutorado), sistema de avaliação da aprendizagem e avaliação institucional.

Todavia, algumas questões prejudiciais para a contratação de consultoria para criação de cargos de provimento efetivo de magistério superior na FUNAB e deveriam ser sanadas pela entrega do resultado da consultoria contratada nos autos 04002-00001063/2018-42, quais sejam:

- Anteprojeto de Lei de mudanças no estatuto da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal (FUNAB), sobretudo quanto à reunião da instituição mantenedora à instituição mantida, bem como sua dotação de mecanismos de monitoramento dos processos pedagógicos estabelecidos;
- Redefinição institucional da FUNAB e de sua missão, com novo marco legal aglutinando os conceitos de mantenedora e mantida em um só ente, na forma do que já ocorre nas Universidades Federais e no próprio IFB, sob a responsabilidade da Diretoria Executiva, UAG e equipe pedagógica;
- Estudar a possibilidade de dotar a FUNAB como uma estrutura de Agência Reguladora de Educação Superior Pública Distrital, atuando fortemente para preservar uma prática educacional dirigida para o mundo do trabalho e no mundo do trabalho, conforme modelo educacional preconizado em lei e organizando as IES implantadas sob a forma de Universidade do Distrito Federal;
- Elaborar modelo de gestão matricial entre FUNAB e as IES (implantadas e por implantar), definindo as competências daquela quanto às atuações docentes do quadro próprio da FUNAB em exercício das IES mantidas.

Com base nesse Plano de Ação foram entregues:

- Minuta de Projeto de Lei que cria as funções Tutoria e Preceptoria no âmbito das carreiras de nível superior do DF, na Lei Complementar 840/2011, conforme consta dos autos nº 04002-00001034/2018-81;
- Estudo sobre a estruturação organizacional, jurídica e administrativa da Universidade Distrital a partir da Fundação Universidade Aberta de Brasília – FUNAB, conforme consta dos autos nº 04002-00001063/2018-42, inclusive:
 - Proposição de missão da Universidade e da FUNAB, conforme resultado dos estudos acima;
 - Proposição de estrutura organizacional preliminar e básica da FUNAB;
 - Proposição de estrutura organizacional preliminar e básica da Universidade;
 - Proposição de minuta de Estatuto da FUNAB (em substituição ao atual);
 - Proposição de minuta de Regimento da Universidade;
 - Minuta padrão para os Regimentos das Escolas Superiores;
 - Minuta de Projeto de Lei alterando a lei de criação da FUNAB considerando as proposições acima definidas.

Todavia, em que pesem os esforços da FUNAB para constituição da Universidade Distrital esta não obteve os recursos necessários ao cumprimento dessa estratégia prevista no PDE por meio da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias ou da lei orçamentária anual, conforme se verificará nos itens seguintes. Encontra-se, pois, o Distrito Federal em descumprimento da obrigação legal que assumiu nos termos dos artigos 3º e 9º, parágrafo primeiro da Lei nº 5.499/2015, c/c o artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

E, dado contexto nacional de restrições orçamentárias e financeiras sobretudo no que diz respeito à educação superior, percebe-se que a consolidação da FUNAB tal qual propõe a Estratégia 12.2, não cumprirá por si só a meta 12 do PDE. Desta forma, se apresentam como mais estratégicos os objetivos descritos no 12.3 e 12.4, uma vez que a constituição de uma Universidade Distrital, tal qual propõe o Projeto de Lei Complementar (autos nº 04002-00000052/2019-26), já se faz um grande desafio

para FUNAB, sobretudo se considerarmos sua falta de orçamento para fazer a manutenção de outras IES para garantir-lhes toda autonomia administrativa, didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, tal como preconiza o artigo 240, § 2º da Lei Orgânica, abaixo transcrito:

Art. 240. O Poder Público deve criar seu próprio sistema de educação superior, articulado com os demais níveis, na forma da lei.

§ 1º Na instalação de unidades de educação superior do Distrito Federal, consideram-se, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

§ 2º As instituições de ensino superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. (grifo nosso)

Conjunturalmente, as atividades da rotina institucional da FUNAB, com seus poucos servidores de área finalística da Educação Superior e da área administrativa lotados na instituição, não possibilitam que sejam realizados como tarefa adicional projetos estratégicos do tamanho e da envergadura necessários ao desenvolvimento e estruturação de órgãos educacionais conforme definido em sua lei de criação, seja pelo requerido aprofundamento teórico pelos prazos que essa tarefa requer. Tal situação se agrava ainda mais quando se reduz com extrema facilidade, por meio de decreto, o número de cargos em comissão de um órgão, autarquia ou fundação com deficiência de pessoal e sem quadro próprio de servidores de carreira.

Para se ter uma ideia dos obstáculos encontrados por esta FUNAB, ao final do exercício de 2018, ela encontrava-se com um total de 53 (cinquenta e três) cargos bloqueados de um total de 65 (sessenta e cinco), cargos esses existentes em seu quadro de cargos comissionados desde o ano de 2015. Todavia, cumpre observar que tal quantitativo não era o mesmo quando da publicação do Decreto nº 38.524, de 29/09/2017, que dispõe sobre o controle da despesa total com pessoal no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal, no terceiro quadrimestre de 2017.

Desse total de cargos bloqueados para nomeação na estrutura desta fundação, um saldo de 21 (vinte um) cargos comissionados pertencentes ao banco de cargos bloqueados foram transferidos para a então SEPLAG, os quais foram transformados a favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal. Desse modo, restaram, ainda, 31 (trinta e um) cargos bloqueados na instituição, até ocupação de apenas 3 (três) cargos comissionados em 04/07/2018, por meio do Decreto nº 39.184, de 03/07/2018.

Ocorre que, aliada a falta de apoio político por parte da gestão governamental à época, encontrava-se a imperiosa necessidade de racionalização e controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal, imposta desde o ano de 2015, a qual impedia qualquer ato de criação de cargos efetivos e carreiras públicas, conforme reconhecido por decisões dessa Eminentíssima Corte de Contas a teor das Decisões nº 534/2015 e 1111/2015, ambas da relatoria do D. Conselheiro Paulo Tadeu Vale da Silva, cuja observância era reforçada pelo Decreto nº 36.524, de 29/05/2015. E, no mesmo sentido, orientava a Procuradoria Especial de Atividade Consultiva nos termos do Parecer nº 0092/2015-PRCON/PGDF, abaixo ementado:

CONSULTA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. REPERCUSSÕES. ANÁLISE DE QUESITOS ESPECÍFICOS NÃO SUBMETIDOS A CONSULTA FORMULADA JUNTO AO TCDF.

1. Os limites estabelecidos e as restrições fixadas nos art. 19 a 23 da LRF buscam garantir que os gastos públicos não sejam irresponsavelmente incrementados. Evita-se, ou procura-se evitar, a assunção de despesas sem que haja a correspondente e necessária fonte de custeio. É o princípio basilar da responsabilidade fiscal e que decorre diretamente da Constituição Federal e foi instrumentalizado pela Lei Complementar nº 101/2000.

2. Em situações excepcionais, a obediência inflexível aos ditames da LRF pode representar prejuízo social mais relevante do que aquele que se pretende evitar pelo "congelamento" dos gastos com pessoal.

3. Há possibilidade de relativização do rigor da LRF, a partir de ponderação de valores que objetivem a integração interpretativa das normas, com fito de

resguardar o interesse público, a incolumidade física, saúde e os direitos resguardados aos cidadãos, sobretudo aqueles de matiz constitucional.

4. A prática de atos necessários à preservação/atingimento do interesse público que, em tese, possam representar contrariedade à literal disciplina da LRF, devem ser precedidos de consulta formal ao TCDF.

Conclusão pela imediata aplicação das vedações contidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, com a possibilidade de empregar-se interpretação da norma conforme a Constituição para atender ao interesse público em situações excepcionais, as quais deverão ser objeto de consulta ao TCDF.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de ter iniciado sua execução orçamentária apenas em 2016, após conseguir nomear os servidores para realização de todos os estágios da despesa, a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal teve sua dotação reduzida vertiginosamente durante os exercícios financeiros da então gestão governamental, despencando de um valor teto de R\$ 15.558.493,00 (quinze milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais) previstos para o exercício de 2016, para R\$ 5.848.518,00 (cinco milhões oitocentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezoito reais) previstos para 2017, R\$ 1.793.923,00 (um milhão setecentos e noventa e três mil novecentos e vinte e três reais) para 2018 e, finalmente, R\$1.001.941,00 (um milhão e um mil e novecentos e quarenta e um reais) no corrente exercício.

Conforme relatado ao início do presente item, esta Administração Indireta foi deveras prejudicada com o bloqueio de mais de 75% dos seus cargos comissionados desde sua criação em 2013 e ainda teve mais de 20% de seus cargos transferidos para o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV, por força do Decreto nº 38.524, de 29/09/2017, o que retirou um orçamento de aproximadamente R\$ 54.000.00. Tal fato dificultou o cumprimento de sua missão de implantar o ensino superior no Distrito Federal de forma significativa, sobrecarregando os ocupantes de seus 17 (dezessete) cargos comissionados que assumiram simultaneamente várias funções para evitar a solução de continuidade dos demais serviços.

Outrossim, sucessivos pedidos não respondidos de Emenda Parlamentar à LOA 2018 foram feitos a vários parlamentares para completar a abertura dos Programas de Trabalho especificados nos Ofícios para graduação, objetivando a oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública; para matrículas em pós-graduação, objetivando a oferta do curso de especialização em Segurança Pública com ênfase na formação de tutores e preceptores e em pesquisa para o Distrito Federal e Territórios; para modernização de Sistema de Informação e Gestão da Informação dos Sistemas de TI; e para implantação de cursos de extensão universitária e de ensino à distância (EAD).

Até ocupação de apenas 3 (três) cargos comissionados em 04/07/2018, por meio do Decreto nº 39.184, de 03/07/2018, a equipe pedagógica da FUNAB era formada por apenas 04 servidores que trabalhavam na elaboração de projetos de extensão, pós-graduação e na formatação do currículo do curso de Graduação em Pedagogia da Escola Superior de Magistério da Secretaria de Estado de Educação do DF, além de elaborar os Projetos Básicos, fiscalizar os contratos deles gerados e assessorar na elaboração dos Planos de Trabalho dos Acordos de Cooperação.

Ressalta-se, portanto, que os mencionados Acordos de Cooperação têm por objeto a implantação da IES, vinculada, sediada e sob a direção do ocupante do cargo de dirigente do órgão ou entidade parceira, cuja respectiva manutenção deveria ser feita pela FUNAB/DF pelo prazo de 5 (cinco) anos. E, pelo mesmo prazo em que foi credenciada a IES, a mantenedora e a mantida estabelecem uma sistemática de cooperação técnica e operacional para a concessão de uso de infraestrutura e disponibilização da organização administrativa do órgão ou entidade parceira; organizarão o trabalho pedagógico para o início dos cursos, das pesquisas e das atividades de extensão da IES; e garantirão o bom funcionamento da IES, à manutenção técnico-pedagógica e à supervisão da oferta dos cursos e do desenvolvimento de pesquisas e das atividades de extensão universitária.

Desta feita, uma vez credenciadas as escolas superiores e autorizado o funcionamento de cursos de graduação, a FUNAB não poderia seguir adiante, do ponto de vista estrutural, sem que se faça avançar o projeto de criação e estruturação da Universidade Distrital com suas respectivas carreiras

técnico administrativa e, especialmente de docente de ensino superior, sem no entanto, multiplicar as despesas de pessoal necessárias para prestação do serviço de ensino superior público para o Distrito Federal. Portanto, se faz mais sábia a escolha de privilegiar a constituição de uma Universidade Distrital cuja carreira docente seja capaz de atender às demais IES, em detrimento da já fracassada consolidação e ampliação de uma Fundação que, desde sua criação, enfrenta obstáculos jurídicos, político-institucionais, técnicos e administrativos, entre outros, que impedem a FUNAB de cumprir sua missão nos moldes definidos do artigo 3º da sua Lei de criação.

No entanto, antes de seguir com a presente argumentação, cumpre esclarecer conceitualmente o que significa uma IES mantida e qual sua relação com sua respectiva Entidade Mantenedora[6]. Haja vista que, enquanto a primeira prestará serviço público de ensino superior ao usuário final, à segunda cumpre observar as suas diretrizes de atuação, a exemplo das previstas no artigo 4º, *caput* e incisos I ao III, da Lei Distrital nº 5.141/2013, abaixo transcritas:

Art. 4º São diretrizes de atuação da FUNAB:

I – manutenção e programação de cursos e outras atividades orientadas, prioritariamente, para as necessidades e os problemas do Distrito Federal e dos Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE;

II – atendimento prioritário a localidades do Distrito Federal e dos Municípios da RIDE com menor acesso à educação superior pública;

III – integração do ensino superior público com as políticas públicas, programas e ações institucionais desenvolvidos em âmbito locorregionais. (grifo nosso)

É importante ressaltar que no País existem 39 universidades estaduais, sendo que o Distrito Federal não possui efetivamente a sua, o que justificaria a criação da Universidade Distrital, quando por outro motivo não fosse, com a meta de “Elevar a taxa bruta de matrícula da educação superior para 65%, ampliando a participação da oferta federal e a participação na oferta pública distrital de forma a aumentar 1% da taxa bruta ao ano até o último ano de vigência deste Plano” (Meta 12 do Plano Distrital de Educação - PDE) foram definidas as seguintes estratégias:

12.2 – Consolidar, difundir e ampliar a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, no primeiro ano de vigência deste Plano.

12.3 – Constituir, até o quinto ano de vigência deste Plano, a Universidade Distrital, prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal.

12.4 – Estruturar a Universidade Distrital segundo os princípios da integração ensino-serviço comunidade, metodologias ativas e docência-assistência em pequenos grupos. (...)

12.7 – Assegurar ampliação de 50% das vagas ofertadas pelo sistema distrital de ensino superior para os estudantes das escolas públicas municipais e estaduais da RIDE até o primeiro ano de vigência deste Plano.

(grifo nosso)

Por isso, naquele projeto de lei complementar que propôs a criação de uma Universidade em si, também foi proposta a extinção desta Fundação, contraditoriamente criada com uma estrutura administrativa de uma IES na forma dos artigos 9º e 10, ambos do Decreto nº 34.591/2014, inclusive com a "finalidade ministrar educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação *multicampi* e multiespacial" (art. 2º da Lei nº 5.141/2013).

Vê-se, pois, que para o cumprimento da meta de elevar a taxa bruta de matrícula da educação superior para 65%, foi definida a **estratégia de constituir a Universidade Distrital, prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, até o quinto ano de vigência do PDE, aprovado por meio da Lei Distrital nº 4.599, de 14 de julho de 2015**. Nesse sentido, dispõe o seu artigo 3º que “As metas previstas no Anexo I devem ser cumpridas no prazo de vigência do PDE ou, quando inferior, no prazo definido nas metas e estratégias”, bem como dispõe o parágrafo único de seu artigo 9º que:

Art. 9º Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE devem ser especificados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. As metas e as estratégias do PDE devem ser cumpridas de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados.
(grifo nosso)

Cumprir ressaltar que, quando o Distrito Federal legisla e edita normas complementares para o seu sistema de ensino, sobretudo mantendo instituições de ensino superior, tais atos legislativos e normativos encontram seu fundamento de validade no artigo 24, inciso IX da Lei Maior e na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigos 9º ao 11 da Lei Federal nº 9.394/96).^[7]

Tais atos legislativos, uma vez promulgados, tornam-se, sim, um poder-dever do Estado, no âmbito do ente federativo que assumir esse compromisso em relação aos temas supracitados. Outrossim, qualquer ato omissivo ou comissivo que atentasse contra essa ordem legal estaria negando vigência a essas leis nacionais, federais, estaduais ou distritais, e colocando em questão a própria competência legislativa constitucionalmente estabelecida.

Conforme reconhecido pelo Diagnóstico para as Metas 12, 13 e 14 do Plano Distrital de Educação, aprovado por meio da Lei Distrital nº 5.499/2015, seu fundamento de validade na ordem constitucional se revela no texto do art. 240, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina a criação do sistema de ensino superior no Distrito Federal. Esse artigo, combinado com o art. 222 da mesma Lei Orgânica e com o art. 207 da Constituição Federal, estabelece o arcabouço institucional do sistema de ensino superior do Distrito Federal, respectivamente abaixo transcrito:

Art. 222. O Poder Público deve assegurar, na forma da lei, a gestão democrática do sistema público de ensino, com participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, na implementação e na avaliação de sua política. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)

Parágrafo único. A gestão democrática é assegurada por meio de seleção com provas e eleição direta, podendo o Distrito Federal implantar o sistema de concurso público para gestor escolar.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Conforme visto acima, o §2º do artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial à cada uma das IES credenciadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal em ação conjunta dos órgãos e entidades interessadas com esta FUNAB. Mas como garantir-lhes autonomia didático científica e administrativa sem, no entanto, criar carreiras técnico-administrativas e de docência em ensino superior?

E, ainda que ideais as condições econômico-financeiras para criação de carreira de professor de ensino superior em cada um dos órgãos e entidades onde foram criadas as diferentes IES, e ainda que ideais as condições político-administrativas para ocupação de todos os cargos comissionados existentes na estrutura organizacional da FUNAB, a teor do que dispõe o Decreto nº 34.591/2016, não seria razoável que fosse criada apenas uma carreira docente cujos servidores ministrassem cursos de ensino superior a todas IES credenciadas, inclusive na tão planejada Universidade Aberta do Distrito Federal?

Por óbvio, dentre as estratégias para superar a necessidade de pessoal, encontra-se a formação de uma carreira para os professores de ensino superior.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0, Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 11/06/2019, às 11:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DE CARVALHO PULLEN PARENTE - Matr. 02423650, Presidente da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 12/06/2019, às 10:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **23672932** código CRC= **37E30BD0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Tecnológico BIOTIC - Granja do Torto Lote 4 - 2º andar - Bairro Granja do Torto - CEP 70636-000 - DF

3462-8866



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria Executiva
Coordenadoria de Projetos Estratégicos

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FINANCEIRA

Nos termos do art. 16 Incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, DECLARO que a proposta de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal tem adequação com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual - PPA.

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa, em face da minuta de Projeto de Lei que cria a Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal e dá outras providências (Doc SEI nº 66593208) concernente ao exercício de 2022 em que ocorrerá a despesa e dos dois anos subsequentes, nos termos do Planilha de Impacto Orçamentário e Financeiro abaixo.

Impacto Orçamentário e Financeiro 2022-2024							
Exercício - 2022							
Cargo especialidade	Quantidade	Vencimento Básico + GMS	Despesa mensal	Despesa Anual	Benefícios ano	Plano de seguridade social 22%	Total 2022
Professor/Tutor 20h	100	4.550,00	455.000,00	6.051.500,00	473.400,00	1.331.330,00	7.856.200,00

Impacto Orçamentário e Financeiro 2022-2024								
Exercício - 2023								
Cargo especialidade	Quantidade	Vencimento Básico + GMS	Despesa mensal	Despesa Anual	Adicional 1% ano	Benefícios ano	Plano de seguridade social 22%	Total
Professor/Tutor 20h	150	4.550,00	682.500,00	9.077.250,00	90.772,00	710.100,00	1.996.995,00	11.875.000,00

Impacto Orçamentário e Financeiro 2022-2024								
Exercício - 2024								
Cargo especialidade	Quantidade	Vencimento Básico + GMS	Despesa mensal	Despesa Anual	Adicional 2% ano	Benefícios ano	Plano de seguridade social 22%	Total
Professor/Tutor 20h	250	4.550,00	1.137.500,00	15.128.750,00	302.575,00	1.183.500,00	3.328.325,00	19.943.150,00

Planilha de Impacto Financeiro-Orçamentário				
Cargo	2021	2022 (100 cargos)	2023 (150 cargos)	2024 (250 cargos)
Professor e Tutor da Educação Superior - 20h - Doutorado	Vigência da LC nº 173/2020	R\$ 7.856.200,00	R\$ 11.875.117,00	R\$ 19.943.150,00

Francineide Rodrigues Ribeiro

Unidade de Administração Geral/FUNAB
Ordenadora de Despesas

Oslanjedou de Santana Oliveira
Coordenadoria de Projetos Estratégicos
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **FRANCINEIDE RODRIGUES RIBEIRO - Matr.0279208-7, Chefe da Unidade de Administração Geral**, em 27/07/2021, às 08:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA - Matr.0275313-8, Coordenador(a) de Projetos Estratégicos**, em 27/07/2021, às 08:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **66598544** código CRC= **831490D0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Tecnológico BIOTIC - Granja do Torto Lote 4 - 2º andar - Bairro Granja do Torto - CEP 70636-000 - DF

34628866